

A lei ideal

É DA União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Constituição, art. 22, inciso XXIV). Sem a lei, não há política educacional possível.

ÉIS o problema com que está se defrontando o ministro da Educação, Murílio Hingel, ao pedir ao Congresso Nacional que vote, ainda este ano, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A educação tem pressa. Sobre tudo no Brasil, onde é peça chave da política social.

NÃO há política social consistente num país em que 25,6% das crianças interrompem sua educação já na 1ª série do Primeiro Grau — índice que no Nordeste sobe para 39,8%. Em que a taxa média de repetência é de 26,5% na 1ª série e de 23% na 5ª. E a atenção dispensada a um dos pólos do processo educativo, o professor, mede-se pelo salário: no Nordeste, cerca de 60% dos professores de Primeiro Grau recebe menos que um salário-mínimo mensal.

DIR-SE-Á que é pouco demais o tempo de que dispõe o Congresso, para matéria tão relevante. O que parece um impasse, porém, pode bem se moldar em solução. Contando com pou-

co tempo e com a necessidade de empregá-lo no que é prioritário, talvez o Congresso se atenha ao essencial e geral, em matéria de educação nacional — o ideal, para uma lei de diretrizes e bases.

AS várias fases por que já passou o projeto em curso no Congresso não conseguiram aproximá-lo desse ideal: ele continua extenso demais, pormenorizado demais e, conseqüentemente, rígido demais. Mas é possível, sem o empobrecer, preservar-lhe a intenção fundamental. Isso significa dizer o que é a educação nacional; e a que vem a lei que a define.

EDUCAR é sempre ensinar a ser. É valorizar a indeterminação típica do ser humano, vale dizer sua liberdade, de maneira a fazer de cada educando um construtor de si mesmo. O educando não é objeto da educação; é seu sujeito fundamental e autor.

MAS, o homem de que fala a educação nacional é o cidadão brasileiro. Aquele que deveria ser participante efetivo de um projeto nacional de desenvolvimento. Portanto, a educação tem que levar em conta os obstáculos principais a essa integração: as diversidades re-

gionais e as gritantes desigualdades econômicas.

ESSES obstáculos crônicos impõem outra característica à futura Lei de Diretrizes e Bases, a flexibilidade. Não se pode desprezar esforço algum válido de educação, onde ela signifique superação.

A IDÉIA da flexibilidade liga-se ao princípio da subsidiariedade, alma das comunidades: não se deve impedir ninguém de fazer o que demonstra competência para fazer. A responsabilidade do Estado pela educação não equivale a padronizá-la. Significa incorporá-la, onde quer que exista autenticamente; e respeitando-lhe a originalidade, ou peculiaridades.

EM função da flexibilidade e da subsidiariedade, torna-se mais imperiosa a organicidade da lei. Toda lei deve em princípio ser orgânica; daí a necessidade de consolidações periódicas do acervo normativo acumulado. Mas uma lei sobre educação reclama organicidade em grau máximo, dada a diversidade das faces do processo educativo — ou seja, as diversas dimensões do homem que se deve fazer crescer — e dados os muitos brasis da realidade nacional.